



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.162 - Cosit

Data 17 de abril de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2103.90.99

Mercadoria: Molho para saladas e outros pratos, feito de néctar de coco fermentado e sal, usado como substituto do molho de soja, em forma líquida, apresentado em tambor de 266 kg, denominado comercialmente “shoyu de coco”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma (fls. 17/19):

.....

.....

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um molho elaborado com néctar de coco fermentado e sal marinho, para uso em saladas ou outros tipos de pratos, como substituto do *shoyu*. De cor marrom e em forma líquida, é apresentado em tambores com 266,25 kg e é conhecido, no comércio, como “*shoyu de coco*”.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. Os molhos preparados estão compreendidos na posição NCM/SH 21.03, cujo texto se reproduz:

“ 21.03 - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada. ”

11. O produto objeto da presente consulta, o molho de coco, encontra-se pronto para ser colocado em saladas ou outras comidas, da mesma forma que o molho de soja ou o molho de tomate. Portanto, deve se incluir na posição 21.03, com base na RGI nº 1.

12. Os comentários das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) à posição 21.03, ratificam a inclusão do molho de coco na posição, como se vê pelos trechos aqui transcritos:

“ Os produtos da presente posição incluem certas preparações à base de produtos hortícolas ou de fruta que são essencialmente líquidos, emulsões ou suspensões e que contêm, por vezes, pedaços visíveis de fruta ou de produtos hortícolas. Estas preparações distinguem-se da fruta e dos produtos hortícolas preparados ou em conserva do Capítulo

20 porque são utilizadas como molhos, ou seja, para acompanhar certos alimentos ou preparar certos pratos e por não se destinarem a ser consumidas isoladamente.

.....

A título de exemplo, citam-se os seguintes produtos, compreendidos na presente posição: molho de soja, outros molhos de tomate, “sal de aipo” (mistura de sal e de sementes de aipo finamente moídas), ”

13. A posição 21.03 divide-se em 4 subposições de 1º nível:

- 2103.10 - Molho de soja
- 2103.20 - Ketchup e outros molhos de tomate
- 2103.30 - Farinha de mostarda e mostarda preparada
- 2103.90 - Outros

14. Com fundamento na RGI 6, o molho de coco inclui-se na subposição 2103.90, que se divide em 3 itens:

- 2103.90.1 Maionese
- 2103.90.2 Condimentos e temperos, compostos
- 2103.90.9 Outros

15. As duas denominações “molhos preparados” e “condimentos e temperos compostos” constituem grupos de mercadorias diferentes, já que são citadas separadamente no texto da posição 21.03. Desta forma, com base na RGC 1, o molho de coco aqui discutido, por ser um “molho preparado”, não deve se incluir no item 2103.90.2, mas sim no item 2103.90.9, que ainda se divide em 2 subitens:

- 2103.90.91 Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
- 2103.90.99 Outros

16. Também com base na RGC 1, considerando que o molho de coco apresenta-se acondicionado em tambores com 266,25 kg, ele inclui-se no subitem 2103.90.99.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.03) e RGI 6 (texto da subposição 2103.90), na RGC 1 (texto do item 2103.90.9 e do subitem 2103.90.99), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o molho para saladas e outros pratos, feito de néctar de coco fermentado e sal, denominado “shoyu de coco” classifica-se no código NCM/SH 2103.90.99.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 16 de abril de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 1ª Turma